



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.532 - MS (2015/0144296-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : LAERCIO BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante.

2. *In casu*, a Corte local, após detida análise do conjunto probatório colhido no curso da instrução criminal, considerando elementos concretos existentes nos autos, entendeu desfavorável a culpabilidade do recorrente, concluindo de forma fundamentada que seria adequada e proporcional a fixação da pena-base no *quantum* aludido, e eventual conclusão em sentido diverso, como pretendido na insurgência, implicaria no reexame de provas, o que seria vedado na via eleita pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Sodalício.

ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido da não aceitação de acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário como paradigma para demonstração de dissídio jurisprudencial, como ocorrido na espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.532 - MS (2015/0144296-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : LAERCIO BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por LAÉRCIO BARROS contra decisão de fls. 1.758/1.736 que, nos termos do art. 544, § 4.º, inciso II, alínea *a*, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3.º do Código de Processo Penal, conheceu o agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

No presente recurso, o insurgente sustenta que sua pretensão não busca revolver fatos e provas, mas apenas readequar a dosimetria da pena, aplicando os fatos ao previsto na legislação, em especial ao art. 59 do Código Penal.

Defende que os fundamentos utilizados para a fixação da pena-base acima do mínimo legal teriam sido vagos e abstratos, não havendo qualquer prova nos autos de que participava de um esquema de sonegação.

Aduz que um esquema seria montado por mais de uma pessoa, sendo possível identificar neste a figura da organização criminosa, que é formada por quatro ou mais pessoas, que possuem divisões de tarefas de caráter permanente, o que não restou comprovado nos autos.

Alega que o aumento da sanção acima do mínimo legal teria sido realizado sem respeitar o juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem posto em perigo e o bem de que pode alguém ser privado.

Afirma que as normas insertas na Constituição Federal e no Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça que tratam do recurso especial pela divergência não trazem qualquer restrição à admissibilidade de arestos proferidos em *habeas corpus* servirem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma para fins de demonstração de dissídio pretoriano.

Requer a reconsideração do *decisum* recorrido e, caso contrário, o provimento do agravo a fim de que seja reformada a decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.532 - MS (2015/0144296-9)

VOTO

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Infere-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 169 (cento e sessenta e nove) dias-multa, como incurso no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o art. 71 do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* deu parcial provimento para manter a condenação do recorrente no período de novembro e dezembro de 1994, redimensionando as penas para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, substituída a sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos. Na mesma oportunidade, de ofício, absolveu o acusado dos fatos imputados na denúncia relativos ao intervalo de janeiro a agosto de 1996, por atipicidade da conduta.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, que não foi admitido com fulcro no óbice previsto no Enunciado n.º 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Interposto agravo em recurso especial, este foi conhecido, no entanto, negou-se-lhe provimento.

Daí o presente regimental.

Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como cediço, a dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. Sendo assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto.

Aliás, nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante.

Feitas tais considerações, veja-se o que disse o Tribunal estadual ao retificar a pena imposta pelo Magistrado sentenciante (fls. 1.665/1.666):

Em seu apelo, a defesa do acusado LAÉRCIO BARROS pugna pela fixação da pena base no mínimo legal, aduzindo que as circunstâncias judiciais são totalmente favoráveis ao réu.

Assiste parcial razão à defesa.

A culpabilidade do agente é elementar do crime, de maneira que a fixação da pena base acima do mínimo legal somente se justifica nos casos em que a censurabilidade da conduta supere a reprovação social inerente à tipificação do fato, o que ocorre na hipótese.

Com efeito, a culpabilidade do acusado é grave, considerando que, para o fim de praticar a conduta típica, o réu montou um verdadeiro esquema de sonegação, por meio de interpostas pessoas, valendo-se de um grupo empresarial e diversos "laranjas", dentre os quais, os corréus ADAUTO e VALDIR, o que não se insere no ordinário do fato típico.

O acusado não ostenta maus antecedentes e os motivos do delito são comuns nas hipóteses de sonegação de tributos.

No mais, não há elementos nos autos que permitam a valoração da conduta social ou da personalidade do agente, enquanto o comportamento da vítima é circunstância impertinente no caso em tela.

Quanto às conseqüências do delito, a pena base foi exasperada sob o fundamento de que "os valores apropriados pelo réu alcançam grandes cifras (aproximadamente quatro milhões de reais), merecendo uma maior reprimenda estatal."

Ocorre que, como já consignado na fundamentação expendida, o valor dos tributos suprimidos mediante a conduta criminosa limitava-se a um total de 127.025,93 UFIRs.

Assim, as conseqüências do crime (artigo 59 do Código Penal) não devem ser valoradas negativamente, pois o valor global dos tributos suprimidos não escapa ao ordinário nos crimes da espécie.

Fixo, dessa forma, a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Da leitura do excerto transcrito, constata-se que a Corte local, após detida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise do conjunto probatório colhido no curso da instrução criminal, considerando elementos concretos existentes nos autos, entendeu desfavorável a culpabilidade do recorrente, concluindo de forma fundamentada que seria adequada e proporcional a fixação da pena-base no *quantum* aludido, e eventual conclusão em sentido diverso, como pretendido na insurgência, implicaria no reexame de provas, o que seria vedado na via eleita pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Sodalício.

Note-se que esta Corte Superior de Justiça assentou entendimento no sentido de que *“O recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados pelo juiz na graduação da pena-base, uma vez que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal envolve particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do juiz, as quais não podem ser revistas por esta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 7 do STJ”* (AgRg no AREsp 640.338/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015).

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

- A exasperação da pena-base restou plenamente justificada na quantidade e natureza da droga apreendida, no caso mais de 88Kg (oitenta e oito quilos de cocaína), o que demonstra o alto grau de reprovabilidade da conduta, nos termos dos arts. 59 do Código Penal - CP e 42 da Lei n. 11.343/2006.

- A alteração da decisão do Tribunal a quo, mediante uma reanálise das circunstâncias judiciais para a fixação de uma pena-base, demanda necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, tarefa inviável ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 459.536/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 26/02/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO ARESP. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO A POSTERIORI. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 11.689/2008. NORMA PROCESSUAL PENAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

V - O controle da dosimetria da pena por esta Corte revela-se possibilitada apenas nas hipóteses de erro ou flagrante ilegalidade aferíveis de plano. Inocorrência. Precedentes.

VI - A revisão do posicionamento adotado demandaria imersão ao contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível neste Tribunal Superior, por esbarrar no enunciado sumular n. 7/STJ, como bem observado na decisão de inadmissão do REsp, que nessa parte merece permanecer hígida.

(...)

XI - Agravo Regimental improvido. (g.n.) (AgRg no AgRg no AREsp 161.202/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 13/02/2014.)

Melhor sorte não assiste ao agravante quanto à alegada possibilidade de utilização de acórdão proferido em *habeas corpus* como paradigma para fins de demonstração de dissídio pretoriano em recurso especial interposto com fulcro na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Com efeito, a jurisprudência deste Sodalício tem entendimento assente no sentido de que "o acórdão proferido em *habeas corpus*, por não guardar o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial, não serve para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório" (AgRg no REsp n. 1469363/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

No mesmo sentido, confira-se o julgado da Terceira Seção do STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, acórdãos proferidos em habeas corpus.

2. A Terceira Seção não possui competência para conceder habeas corpus em face de acórdão prolatado por Turma do próprio Tribunal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1451856/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 04/12/2014.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0144296-9

AgRg no
AREsp 729.532 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010215720024036002 0352002 08335002537200212 101400000469701
101400016809662 10215720024036002 121000000772200155 13802
200260020010213 352002 59375 8335002537200212

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAERCIO BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : VALDIR BERNARDI
CORRÉU : ADALTO MARINO PESTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAERCIO BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.